



## LEI N° 1.053, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

### INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PROFIS2, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JULIANO DUARTE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - PROFIS e estabelecidas normas para cobrança extrajudicial com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais, constituídos em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a julgar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** O ingresso para a regularização de débitos municipais dar-se-á por opção do contribuinte, a partir da aprovação da Lei até 31.12.2015, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único** O ingresso para regularização de débitos municipais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos na Fazenda Pública mediante confissão.

**Art. 3º** A opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei poderá ser formalizada mediante solicitação junto ao Setor de Tributos da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

**Art. 4º** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, que fizerem a opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas mediante formalização perante o setor de Tributos.

**§ 1º** Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante, serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.

**§ 2º** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



§ 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a formalização da opção para regularização de débitos municipais, caracterizando a efetivação do ingresso nas normas contidas nesta Lei, sendo que as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 4º O pedido de parcelamento implica:

- I - Confissão Irrevogável e Irretratável dos débitos tributários; e
- II - Expressa renúncia a qualquer parceamento anterior, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º Será excluído da regularização de débitos municipais contidos nesta Lei:

- I- O inadimplente que atrasar a parcela por 03 (três) meses consecutivos ou 04 (quatro) alternados, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso nas normas vigentes nesta Lei;
- II- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III- O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários próprios ou de outro contribuinte optante;

**Parágrafo Único** - A exclusão do optante para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º O contribuinte deverá optar por uma das formas abaixo, para saldar seus débitos, e consequentemente, gozar dos seguintes benefícios:

- I - Parcela única - Redução de 100% (cem por cento) da multa e juros.
- II - Redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III - Redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 04 (quatro) parcelas;
- IV - Redução de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 06 (seis) parcelas;
- V - Redução de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 08 (oito) parcelas;
- VI - Redução de 30% (trinta por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 10 (dez) parcelas;
- VII - Redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas;

§ 1º O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitando o previsto no inciso I do art. 5º, e acarretará multa de:



- I- 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;
- II- 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento;
- III- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado por mais de 60 dias do vencimento;
- IV- Os juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando-se mês, qualquer fração.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 7º** A inclusão no programa de recuperação fiscal – PROFIS2 fica condicionada à desistência expressa e irrevogável de parcelamentos anteriores, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, mediante a utilização do termo de desistência expressa e revogável, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único** - Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas judiciais.

**Art. 8º** O contribuinte que transferir o imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei deverá saldar integralmente o saldo devedor do imóvel.

**Art. 9º** Ficam suspensas as despesas do art. 182, I, do Código Tributário Municipal, Lei 738/2001, no período que vigorar o programa de recuperação fiscal instituído pela presente Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 24 de setembro de 2015.

JULIANO DUARTE CAMPOS  
Prefeito Municipal